



SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO

**PAPELETA DE  
DESPACHO**

Nº 150/2020

Data:  
28/05/2020

Documento Nº: 0218371/2020

Empreendimento: Nova América Tecnologia Ltda

Município: Divinópolis/MG

Assunto: Processo n.º 10196/2010/003/2018

De: José Augusto Dutra Bueno

Unidade Administrativa:  
Diretoria de Controle Processual –  
SUPRAM ASF

Para: Rafael Rezende Teixeira

Unidade Administrativa:  
Superintendente – SUPRAM-ASF

Senhor Superintendente,

Considerando a manifestação técnica por meio da papeleta técnica nº 104/2020 à f. 566 e despacho no verso, foi constatado caso de arquivamento do processo PA nº 10196/2010/003/2018, sendo ainda trazidas considerações por meio de f. 567.

Assim sendo, processualmente, verifica-se que esse fato superveniente torna o objeto do processo prejudicado, de modo que está configurada hipótese de extinção do processo, e, de seu consequente arquivamento, nos termos do art. 49, caput, e art. 50, ambos da Lei 14.184/2002, conforme segue:

*Art. 49 - O interessado pode desistir total ou parcialmente do pedido formulado, ou, ainda, renunciar a direito, em manifestação escrita.*

(...)

*Art. 50 - A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.  
(Lei Estadual nº 14.184/2002)*

Portanto, tendo em vista que foi elaborada a planilha de custas pela área técnica, por força da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125/2014, foi atendido procedimento de arquivamento conforme diretriz institucional recentemente comunicada as Superintendências. Por sua vez, comprovou-se o pagamento do emolumento, conforme Portaria Conjunta IEF/FEAM/IGAM nº 02/2006.

Assim, restam razões suficientes para ensejar no arquivamento tendo em vista o não atendimento tempestivo das informações complementares, e consequente preclusão processual ocorrida, em respeito ao princípio do devido processo legal, da razoável duração do processo e da legalidade, pelo art. 9º, IV e art. 25, ambos da Lei Estadual nº 14.184/2002, e com fulcro no art. 28, parágrafo único, e art. 50, ambos da Lei Estadual 14.184/2002 , c/c art. 16, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA.

Ademais, salienta-se que não se aplicam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem ser parâmetros consideráveis pela Administração, mas quando não existam previsões normativas expressas sobre o procedimento a ser adotado pelo órgão ambiental em respeito ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, o que inclui no caso a entrega das informações solicitadas.

Cumpre ainda, ainda ressaltar os dispositivos normativos do art. 33 e 34 do Decreto Estadual 47.383/2018, que dispõe que:

*Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:*

(...)

*II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;*

(...)

*Art. 34 – Uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do empreendedor formalizar novo processo. (Decreto Estadual 47.383/2018)*

Diante do todo exposto, manifesta-se que o processo seja encaminhado para decisão de arquivamento com base nos fundamentos de fato e de direito supramencionados.

*José Augusto Dutra Bueno*  
Diretor Regional de Controle Processual

José Augusto Dutra Bueno  
Diretor Regional de Controle Processual  
SUPRAM ASF  
MASP: 1.365.118-7

## **ATO DE ARQUIVAMENTO**

O Superintendente Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor do parecer de análise jurídica de nº 0218371/2020 que recomenda o arquivamento do presente processo pelos fatos e fundamentos legais expostos;

Considerando, desta forma, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997;

Considerando, por fim, que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (Lei nº 14.184, de 31.01.2002).

**Determino o arquivamento do processo nº 10196/2010/003/2018 em nome de Nova América Tecnologia Ltda, situado em Divinópolis/MG.**

**Depois de publicado o arquivamento o processo deverá ser devolvido ao jurídico para o encaminhamento à Advocacia Geral do Estado (AGE) para cobrança como de praxe.**

**Posteriormente ao arquivamento, remeta-se os dados do mesmo à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental, nos termos do Decreto Estadual 47.787/2019 e Decreto Estadual 47.383/2018 para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, se há passivo ambiental a se ajustar e eventualmente convoca-lo até mesmo a se regularizar por meio de novo processo.**

Publique-se e arquive-se.

Divinópolis, 28 de maio de 2020.

*Rafael Rezende Teixeira*  
Superintendente - SUPRAM ASF  
MASP: 1.364.507-2

**Rafael Rezende Teixeira**

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável